



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969396 - SC (2021/0336171-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
DANIEL AYRES KALUME REIS - SP388743
DAVID GRUNBAUM AMBROGI - SP388406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NÃO EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na tutela de direitos individuais homogêneos objetivando resguardar direito ao acesso à educação superior de alunos que mantêm contrato com Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, na circunstância fático-jurídica que descreve (fl. 27). Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no TP 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt

no TP 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

IV - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada e evidente dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o que não ocorre nos autos.

V - Na hipótese, não se evidencia, nessa seara preambular, o alegado *fumus boni iuris*, considerando o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil originária, à consideração da existência de inquérito civil, e do exercício de sua função ministerial, identificada a mesma conduta da ré em outros casos. A hipótese dos autos não parece destoar do entendimento jurisprudencial em casos análogos.

VI - Frise-se, ademais, que o parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos autos, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no que conhecido, pelo desprovimento, corrobora o entendimento acima de que não se afigura presente na hipótese a probabilidade de provimento do recurso especial.

VII - Não está evidenciada, portanto, a presença cumulativa dos dois requisitos essenciais, o que autorizaria a concessão de efeito suspensivo.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969396 - SC (2021/0336171-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659
DANIEL AYRES KALUME REIS - SP388743
DAVID GRUNBAUM AMBROGI - SP388406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. NÃO EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na tutela de direitos individuais homogêneos objetivando resguardar direito ao acesso à educação superior de alunos que mantêm contrato com Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, na circunstância fático-jurídica que descreve (fl. 27). Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, os seguintes precedentes: AgInt no TP 3.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt

no TP 2.249/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

IV - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada e evidente dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o que não ocorre nos autos.

V - Na hipótese, não se evidencia, nessa seara preambular, o alegado *fumus boni iuris*, considerando o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil originária, à consideração da existência de inquérito civil, e do exercício de sua função ministerial, identificada a mesma conduta da ré em outros casos. A hipótese dos autos não parece destoar do entendimento jurisprudencial em casos análogos.

VI - Frise-se, ademais, que o parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos autos, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no que conhecido, pelo desprovimento, corrobora o entendimento acima de que não se afigura presente na hipótese a probabilidade de provimento do recurso especial.

VII - Não está evidenciada, portanto, a presença cumulativa dos dois requisitos essenciais, o que autorizaria a concessão de efeito suspensivo.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na tutela de direitos individuais homogêneos objetivando resguardar direito ao acesso à educação superior de alunos que mantêm contrato com Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, na circunstância fático-jurídica que descreve (fl. 27).

Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação (fl. 382):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FIES. ADITAMENTOS. REGULARIZAÇÃO. RECUSA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO.(IM)POSSIBILIDADE.

- O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando evidenciada a relevância social do bem jurídico tutelado, a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde ou a educação.

- Problemas ocorridos durante o processamento dos aditamentos contratuais, sejam eles causados pelo agente gestor e operador do FIES, pelo agente financeiro ou pela instituição de ensino, não podem dar causa à interrupção do ensino ou à cobrança de mensalidades e taxas.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins exclusivos de prequestionamento (fls. 433-448).

A recorrente apontou as seguintes violações de lei federal: a) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando a existência de omissões e contradições não sanadas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração; b) art. 17 do CPC/2015, afirmando a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda, tendo em conta a parcela mínima de lesados; c) art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não existirem dano coletivo e consumidores determinados; d) arts. 141 e 492 do CPC/2015, afirmando uma imposição sancionatória *ultra petita*, que afeta o princípio do *non reformatio in pejus*; e) art. 1.013 do CPC/2015, no que diz respeito à mitigação do efeito devolutivo do recurso de apelação por parte do acórdão recorrido.

Requer, liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, diante do desequilíbrio legal configurado. Contrarrazões ofertadas (fls. 506-522).

O recurso foi regularmente admitido, sem menção ao efeito suspensivo requerido (fls. 525-526).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não evidenciada a presença cumulativa dos dois requisitos essenciais, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado e, nos termos do art. 64, XIII, do RISTJ, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal."

Interposto agravo interno, a parte recorrente alega, resumidamente (fls. 597-598):

11. Como se vê, equivocou-se a r. decisão agravada ao concluir que as razões trazidas pela ESTÁCIO no recurso especial interposto não estariam alinhadas com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, indeferindo o efeito suspensivo requerido, sob o fundamento de inobservância ao requisito do *fumus boni iuris*. 12. Assim, ante a inegável probabilidade de provimento do recurso especial, deve o presente agravo interno ser provido para reformar a decisão monocrática agravada e conceder o efeito suspensivo requerido pela ESTÁCIO.

[...]

13. Importante ressaltar que, assim como a probabilidade de provimento do recurso acima demonstrada, o periculum *in mora* no presente caso é evidente, pois as execuções individuais fundadas no acórdão objeto do recurso especial já podem ser ajuizadas e, caso a agravante realize qualquer pagamento, será muito difícil –para não dizer impossível –recuperar os valores pagos, uma vez que direcionados a pessoas físicas.

14. Por mais esse motivo, revela-se indispensável a concessão do efeito suspensivo pretendido, a fim de impedir o ajuizamento de execuções individuais que tenham como objeto o acórdão objeto do recurso especial interposto pela ESTÁCIO até o seu julgamento final.

Às fls. 601-607, o parecer do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, "pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no que conhecido, pelo não provimento".

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A propósito, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. 2. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

2. A concessão de efeito suspensivo aos recursos extraordinários é medida excepcional que pressupõe a demonstração da existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo tais pressupostos serem avaliados com os olhos voltados para o recurso especial. Na espécie, não ficou demonstrado o perigo de demora.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno para lhe negar provimento. (AgInt no TP 3.538/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITOSUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018)

[...]

6. Descabe falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de tutela jurisdicional.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP 2.249/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020.)

Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada e evidente dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o que não ocorre nos autos.

Na hipótese, não se evidencia, nessa seara preambular, o alegado *fumus boni iuris*, considerando o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido da legitimidade do

Ministério Público Federal para a propositura da ação civil originária, à consideração da existência de inquérito civil, e do exercício de sua função ministerial, identificada a mesma conduta da ré em outros casos. A hipótese dos autos não parece destoar do entendimento jurisprudencial em casos análogos.

Frise-se, ademais, que o parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos autos, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no que conhecido, pelo desprovimento, corrobora o entendimento acima de que não se afigura presente na hipótese a probabilidade de provimento do recurso especial.

Não está evidenciada, portanto, a presença cumulativa dos dois requisitos essenciais, o que autorizaria a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não havendo razões para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.969.396 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0336171-7

Número de Origem:
50175949120184047200

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659

DANIEL AYRES KALUME REIS - SP388743

DAVID GRUNBAUM AMBROGI - SP388406

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659

DANIEL AYRES KALUME REIS - SP388743

DAVID GRUNBAUM AMBROGI - SP388406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022